



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 500202627815645

Nome original: SENTENÇA.pdf

Data: 24/08/2026 17:18:17

Remetente:

POLLYANNA DE ARAÚJO MEIRELES RIBEIRO

SCG - SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL

Tribunal Superior do Trabalho

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR CSJT.CGJT N.º 52 Assunto: Comunicação de decretação de falência.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro Espec.
2ª, 5ª e 8ª RAJs

Rua Abdo Muanis, 991, Sala 803 e 805 - Bairro: Nova Redentora - CEP: 15090140 - Fone: (17) 2137-3788 - Email:
2.5e8rajvemp@tjsp.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE Nº 4008060-38.2025.8.26.0576/SP**

AUTOR: LUIZ AUGUSTO CARVALHO DA SILVEIRA

AUTOR: PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: AVDV ESTETICA LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

SENTENÇA

Vistos.

processo nº 4000417-64.2026.8.26.0359

1 - Trata-se de pedido de falência da empresa

AVDV ESTETICA LTDA

- CNPJ nº 31.237.773 0001-10

- anteriormente denominada LASER FAST DEPILAÇÃO

2 - O pedido de falência está embasado no artigo 94, incisos I e II, e artigo 97, inciso IV, ambos da Lei nº 11.101/05 (**LRF**), e foi apresentado pela empresa PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, decorrente de execução frustrada.

3 - A empresa devedora foi citada por EDITAL, tendo sido nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral.

4 - **DECIDO.**

5 - **COMPETÊNCIA da Vara Regional Empresarial**

- 2ª, 5ª e 8ª Região Administrativa Judiciária

No que diz respeito à competência desta Vara Regional Empresarial, o principal estabelecimento e o local de onde advém as ordens diretivas da empresa está localizado em **São José do Rio Preto/SP**, Comarca pertencente à 8ª RAJ, motivo pelo qual, deve ser reconhecida a competência desta Vara Regional Empresarial.

6 - SIGILO PROCESSUAL

Inicialmente, observo que ao presente caso não se aplicam as hipóteses do artigo 189 do Código de Processo Civil para que o feito tramite em segredo de justiça.

Ademais, os processos de falência são guiados pelos princípios da publicidade e transparência, não sendo recomendável a tarja sigilosa, possibilitando o amplo acesso aos interessados.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. (...) Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: ‘A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial’ (Arnaldo Esteves de Lima). ‘Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done’ (Lord Hewart). ‘Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito’ (Diogo Dias da Silva). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento”. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 2203135-02.2023.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/10/2023; Data de Registro: 19/10/2023).

Tampouco é o caso de sigilo processual em determinadas peças processuais ou em relação a extratos bancários da empresa ou dos sócios, relação de bens e funcionários ou colaboradores.

Realmente, no processo de falência, os credores e demais interessados devem conhecer seu real estado da empresa, motivo pelo qual devem ter acesso a todos os documentos exigidos por lei, de forma transparente, de modo que, levando-se em conta a matéria dos autos, não se justifica o trâmite em sigilo de documentos sob segredo de justiça, mormente diante da relevância da publicidade em virtude da natureza do feito.

Portanto, indefiro o sigilo processual e determino o levantamento do segredo de justiça (caso esteja com tarja), **devendo o processo deve tramitar de modo a possibilitar a publicidade e transparência, princípios basilares do processo de falência.**

7 - Passo à análise do pedido de **decretação de falência**

8 - Observo que a presente ação está embasada no artigo 94, inciso II, da Lei nº 11.101/09 (LRF), que prescreve que será decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal.

9 - De acordo com o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o pedido de falência, basta o protesto comum para a prova da impontualidade, sendo desnecessário a prova do estado de insolvência, podendo o credor optar diretamente pelo pedido de falência.

Confira-se, nesse sentido, as Súmulas abaixo transcritas:

SÚMULA nº 41 - TJSP: ***“O protesto comum dispensa especial para requerimento de falência”.***

SÚMULA nº 42 - TJSP: ***“A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência”.***

SÚMULA nº 43 - TJSP: ***“No pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor”.***

10 - No presente caso, a notória situação de insolvência da empresa, executada em centenas de processos em andamento, sem notícias de seu paradeiro, acompanhada da prova documental, indicam a ***insolvência*** do devedor, que ainda deixou de efetuar o ***depósito elisivo*** da falência.

11 - Portanto, considerando presentes os requisitos do artigo 94 da LRF, considerando que a devedora não demonstrou relevante razão de direito para a falta de pagamento ou qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança de título, ou ainda qualquer das matérias defensivas do artigo 96 da LRF, ***deve ser decretada a falência***, conforme segue abaixo, com as seguintes determinações e orientações.

12 - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa

AVDV ESTETICA LTDA

- CNPJ nº 31.237.773 0001-10

- anteriormente denominada **LASER FAST DEPILAÇÃO**

com endereço e principal estabelecimento na Avenida Francisco das Chagas de Oliveira nº 1230, cep 15090-190, São José do Rio Preto/SP.

13 - Termo legal

Como consequência da decretação da ***falência*** da empresa **AVDV ESTETICA LTDA - CNPJ nº 31.237.773/0001-10 (anteriormente denominada LASER FAST DEPILAÇÃO)**, na ***data de hoje (27/07/2026)***, fixo o ***termo legal*** em 90 dias contados do requerimento inicial (***data da distribuição 06/11/2025***) ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga (artigo 99, inciso II, LRF) - ***prazo contado em dias corridos*** - artigo 189, § 1º, inciso I, da LRF.

14 - Nomeio como **Administradora Judicial** a empresa

FOCO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA

- representada pelo Dr. Pedro Henrique Nossa Bergamasco - OAB/SP nº 351.996,

devidamente cadastrada no PORTAL DE AUXILIARES DA JUSTIÇA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SP.

15 - Deverá a **Administradora Judicial** prestar compromisso em 48 horas, com a juntada do termo de compromisso.

16 - **SITE e ENDEREÇO ELETRÔNICO (e-mail)**

da Administradora Judicial

No mesmo prazo de 48 horas, deverá a Administradora Judicial **informar o site e o endereço eletrônico (e-mail)** a ser utilizado neste processo de falência (artigo 22, inciso I, alínea I, da LRF).

17 - No prazo de 5 dias, deverá a **Administradora Judicial** apresentar proposta de honorários, observando os parâmetros do artigo 24 da LRF, cujo montante deverá englobar eventuais profissionais que a auxiliará no cumprimento rotineiro dos seus deveres.

Caso seja necessária a contratação, pela Administradora Judicial, de auxiliares (auditores, peritos engenheiros, avaliadores, seguranças, leiloeiros), e desde que se trate de serviço diverso da rotina das empresas de Administração Judicial, deverá apresentar o respectivo contrato, **justificando** a necessidade.

A Administradora Judicial deverá observar o atendimento de seus deveres e obrigações impostos no artigo 22, incisos I e III, da LRF, fiscalizando as atividades da devedora, o que também se estende ao período anterior à data do pedido de falência, a fim de se apurar eventual conduta dos sócios e administradores que possam, culposa ou dolosamente, ter contribuído para a quebra. Deverá ser averiguada eventual retirada de antigos sócios da pessoa jurídica. Deverão ser apuradas as movimentações financeiras e os negócios entre partes relacionadas, de modo a proporcionar aos credores amplas e precisas informações sobre a falida.

18 - **ARRECADAÇÃO e AVALIAÇÃO dos bens do falido,**

lacreção do estabelecimento e realização dos ativos

Determino à Administradora Judicial (artigo 22, inciso III, alínea f, c.c. artigos 108 e 110, todos da LRF) que proceda a imediata **arrecadação** de bens, documentos e livros, bem como a **avaliação** dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, servindo cópia desta DECISÃO como **mandado**.

Desde logo, fica **autorizado reforço policial**, caso necessário, a critério da Administradora Judicial, no momento das diligências.

Fica autorizada a **lacreção** do estabelecimento **se** houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores (artigo 109 LRF), devendo informar ao Juízo quanto à viabilidade (possibilidade e conveniência) da continuação provisória das atividades da empresa (artigo 99, inciso XI, LRF).

Para possibilitar a realização do ativo (artigos 139 e 140 da LRF), os bens arrecadados ficarão sob a guarda e responsabilidade da empresa Administradora Judicial ou pessoa por ela escolhida “sob sua responsabilidade” (artigo 108, § 1º, LRF).

A Administradora Judicial deverá apresentar, em até 60 dias contados da assinatura de seu termo de compromisso, plano detalhado de realização dos ativos (artigo 99, §3º, LRF), com prazo não superior a 180 dias contado de cada arrecadação.

**19 – QUALIFICAÇÃO dos sócios e representantes da falida,
notificação para entrega da relação de credores
e demais providências**

Deverá a Administradora Judicial **qualificar** os sócios e representantes da falida, de acordo com os contratos sociais da empresa falida, comunicando nos autos para ciência dos demais credores e interessados.

Também deverá **notificar** os representantes da falida para prestar declarações e apresentar - diretamente à Administradora Judicial - relação nominal de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, LRT), servindo cópia desta DECISÃO como **mandado**.

E ainda, **notificar** os representantes da falida para apresentar, em 15 dias, diretamente à Administradora Judicial, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no artigo 104, inciso I, da LRF, sob pena de desobediência, servindo cópia desta DECISÃO como **mandado**.

Caso não obtenha êxito em notificar os sócios e representantes da falida, deverá comunicar ao Juízo, para possibilitar a intimação judicial.

20 – Como consequência da decretação da **falência**, determino a **suspensão das ações e execuções contra a falida** (artigo 99, V, LRF), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, § 1º, LRF (ações judiciais que demandem quantia ilíquida) e artigo 6º, § 2º, LRF (habilitação, exclusão ou modificação de crédito).

Sem prejuízo da publicação do edital eletrônico contendo a íntegra desta decisão que decreta a falência, caberá à ADMINISTRADORA JUDICIAL a comunicação da suspensão aos DD. Juízos competentes, servindo cópia desta DECISÃO como **ofício**.

21 – Também como consequência da decretação da **falência**, **proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida** (artigo 99, VI, LRF), ressalvada a hipótese de continuidade provisória dos negócios.

22 – EDITAL de convocação dos credores

- fase administrativa

perante a ADMINISTRADORA JUDICIAL

A Administradora Judicial deverá providenciar a publicação do **EDITAL de Convocação dos Credores** para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, nos termos do artigo 99, § 1º, LRF - **edita! eletrônico** com a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores apresentada pelo falido.

Fica autorizada publicação do edital em forma resumida no DJE, conforme a recomendação contida no Comunicado CG nº 876/2020, sendo que a listagem completa deverá ser disponibilizada no **site da Administradora Judicial**.

No **EDITAL de Convocação dos Credores** deverá constar o **prazo de 15 dias** para habilitações de crédito, impugnações ou divergências de crédito, **diretamente à Administradora Judicial**.

Frise-se que as habilitações ou divergências deverão ser apresentadas **diretamente à Administradora Judicial**, no endereço eletrônico criado para este processo.

Desde logo, ficam os credores advertidos de que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais ou distribuídos como incidentes **durante a fase administrativa**, não serão analisados e serão **tornados sem efeito** ou **terão a distribuição cancelada**, em razão inadequação da via eleita.

Esclareço que estão dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente da relação constante do edital.

Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco, observando-se as disposições do artigo 1.113 das NSCGJ.

Além da minuta apresentada nestes autos, deverá a Administradora Judicial enviar o arquivo, por meio eletrônico, para o Ofício desta Vara Regional Empresarial.

Caberá ao Ofício desta Vara Regional Empresarial calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, que será anotado como custas/despesas do processo (que será somado às demais custas/despesas processuais no curso deste processo de falência).

23 – Relação de credores

- fase administrativa

Aguarde-se o prazo do edital (**fase administrativa**) para habilitações, divergências ou

impugnação do crédito, que, repita-se, deverão ser apresentadas **diretamente** à Administradora Judicial.

Ressalto novamente que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, juntados nos autos principais **durante a fase administrativa**, não serão analisados e serão **tornados sem efeito**, em razão inadequação da via eleita.

Também ressalto e repito que os pedidos de habilitação, divergência ou impugnação de crédito, distribuídos como incidente **durante a fase administrativa**, não serão analisados e terão a **distribuição cancelada**, em razão inadequação da via eleita.

Deverá a Administradora Judicial, quando da apresentação da **relação de credores** prevista no artigo 7º, § 2º, da LRF, encaminhar, ao Ofício da Vara Regional Empresarial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

24 – Verificação e habilitação de créditos

- fase judicial

Publicada a relação de credores apresentada pela Administradora Judicial (art. 7º, § 2º, LRF), eventuais impugnações (artigo 8º LRF) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único, LRF), iniciando-se a **fase judicial** de apuração do Quadro Geral de Credores (QGC).

Observo, neste tópico, que:

primeiro - serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixarem de observar o prazo legal previsto no artigo 7º, § 1º, da LRF, e serão recebidas como **impugnação** e processadas na forma dos artigos 13 a 15 da LRF, e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 10, *caput* e § 5º, da LRF;

segundo - as habilitações e impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da LRF, acaso o interesse processual surgir após a lista da Administradora Judicial, também estarão sujeitas ao recolhimento de custas.

25 – Créditos decorrentes de títulos executivos judiciais

Relativamente aos créditos referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho ou pela Justiça comum, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo respectivo Juízo, deverão ser encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, pelo endereço eletrônico.

A Administradora Judicial deverá, nos termos do artigo 6º, §2º, da LRF, realizar a

conferência dos cálculos da condenação, adequando-o aos termos determinados em lei, com posterior inclusão no Quadro Geral de Credores.

O valor apurado pela Administradora Judicial deverá ser informado nos autos da falência para ciência aos interessados, bem como o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por correspondência eletrônica enviada diretamente pela Administradora Judicial ao credor ou ao seu advogado constituído.

Caso o credor discorde do valor incluído pela Administradora Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos indicados acima.

26 - Oficie-se à Egrégia Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os Juízos Trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente à Administradora Judicial, por meio eletrônico, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

Caso as certidões trabalhistas ou relações de crédito sejam encaminhadas ao presente Juízo, deverá a Administradora Judicial providenciar a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores.

27 - INTIMAÇÕES e COMUNICAÇÕES:

OFÍCIO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL

Como consequência da decretação da **falência**:

(i) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente **DECISÃO de decretação de falência**, as **Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios** (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que procedam à anotação da falência nos registros correspondentes, certificando-se nos autos;

(ii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente **DECISÃO de decretação de falência**, a **Junta Comercial** (onde tem estabelecimentos), apresentando cópia integral desta DECISÃO para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes – para que deles constem a expressão **“Falido”**, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos.

(iii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial comunicar e intimar, pelo Portal Eletrônico, a presente **DECISÃO de decretação de falência**, ao **Banco Central do Brasil - BACEN** apresentando cópia integral desta DECISÃO determinando que proceda e repasse ordem às Instituições Financeiras para o bloqueio das contas correntes ou outros tipos de aplicação financeira e ativos de titularidade da falida, certificando-se nos autos.

(iv) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder a **pesquisa** das últimas

três declarações de imposto de renda da empresa falida, pelo sistema INFOJUD.

(v) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao **bloqueio** de ativos financeiros em nome da empresa falida, **até o limite contido na conta** (devendo ser utilizado, como parâmetro de pesquisa, o valor da causa), pelo sistema SISBAJUD.

(vi) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao **bloqueio** de circulação e transferência de veículos automotores em nome da empresa falida, pelo sistema RENAJUD;

(vii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder ao **bloqueio** de bens imóveis da empresa falida, pelo sistema CNIB – CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS;

(viii) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de **ofício/e-mail** à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - Setor Sbn Quadra 1 Bloco A, S/N – Asa Norte – Edifício Sede dos Correios – cep 70.002-900 – Brasília/DF – e-mail: acgtescnpj@correios.com.br e diefi@correios.com.br , – **determinando** que os CORREIOS encaminhem as correspondências em nome da falida para o endereço da Administradora Judicial.

(ix) deverá o Ofício desta Vara Regional Empresarial proceder à expedição de **ofício/e-mail** à B3 - BOLSA DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - Rua XV de Novembro nº 275, 7º andar - cep 01.013-001 - São Paulo/SP - para que informe sobre a existência, nos seus arquivos, sobre bens e direitos em nome da falida, com **ordem de bloqueio**.

28 – OFÍCIOS que deverão ser encaminhados pela ADMINISTRADORA JUDICIAL

Deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de **ofício**) aos demais órgãos e instituições competentes, solicitando **resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial**, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias.

Também deverá a Administradora Judicial encaminhar cópia desta DECISÃO (que serve de **ofício**) aos seguintes órgãos e instituições, abaixo discriminados, solicitando **resposta diretamente para o endereço da Administradora Judicial**, comprovando os respectivos protocolos em 10 dias.

(i) **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** (onde tem estabelecimentos) – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) para que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a **expressão “falido”**, a data da decretação da falência e a inabilitação para atividade empresarial (artigo 99, inciso VIII, LRF).

(ii) **Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP** - Rua Barra Funda, 930 , 3º andar - cep 01152-000 - São Paulo/SP - – apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida.

(iii) **Junta Comercial dos demais Estados em que a falida possua filiais** - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) determinando (a) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, bem como (b) que encaminhe, diretamente à Administradora Judicial, os informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da falida, e (c) para que proceda à anotação da falência nos registros correspondentes - para que deles constem a expressão **“Falido”**, a data da decretação da falência e a inabilitação do falido exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações (artigo 99, inciso VIII, e artigo 102, ambos da LRF), certificando-se nos autos.

(iv) **Centro de Informações Fiscais - DI - Diretoria de Informações** - Av. Rangel Pestana, 300 - cep 01017-000 - São Paulo/SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) determinando que encaminhe a DECA, referente à falida, para o endereço da Administradora Judicial.

(v) **Procuradoria da Fazenda Nacional - União Federal** - Alameda Santos, 647 - cep 01419-001 - São Paulo/SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

(vi) **Procuradoria da Fazenda do Estado de São Paulo** - Av. Rangel Pestana, 300, 15º andar - cep 01017-000 - São Paulo - SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

(vii) **Procuradoria da Fazenda dos demais Estados onde a falida possuir estabelecimentos** - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

(viii) **Procuradoria da Fazenda dos Municípios onde a falida possuir estabelecimentos** - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) solicitando que informe, diretamente à Administradora Judicial, sobre a existência de processos judiciais e/ou execuções fiscais, assim como sobre a existência de bens e direitos em nome da falida.

(ix) **Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto** - Rua XV de Novembro, 175 - cep 01013-001 - São Paulo/SP - - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas.

(x) **Cartório Distribuidor de Títulos para Protesto** de cada Município que a falida possua sede ou filiais - apresentando cópia integral desta DECISÃO (que serve de **ofício**) determinando a remessa, diretamente à Administradora Judicial, de certidões de protestos lavrados em nome da falida, independente do pagamento de eventuais custas.

29 - Poderá a Administradora Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo cópia desta DECISÃO como **ofício**.

30 – Por fim, ficam advertidos os sócios e administradores da falida que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei nº 11.101/2005 (LRF), poderão ter a prisão preventiva decretada (artigo 99, inciso VII, da LRF).

Deverão os sócios e administradores da falida cumprir o disposto no artigo 104 da LRF (que trata dos “deveres do falido”), inclusive prestando as informações indicadas no inciso I, repita-se, diretamente para a Administradora Judicial.

31 - Intime-se o Ministério Público.

32 – Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610014368736v2** e do código CRC **6cd86bc2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Data e Hora: 27/07/2026, às 09:48:54

4008060-38.2025.8.26.0576

610014368736 .V2